



EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2024

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para dispor sobre a convocação de juízes de direito para auxílio à jurisdição do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 72/2009, instituiu a possibilidade de convocação de magistrados para prestar auxílio, em caráter excepcional, às atividades jurisdicionais e administrativas dos tribunais, quando justificado acúmulo de serviço o exigir;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 293/2019, previu a possibilidade de conversão em pecúnia de um terço de cada período de férias (ou seja, de um terço de cada período de trinta dias), estabelecendo a possibilidade de que os magistrados usufruam de apenas 20 (vinte) dias de cada período de férias;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ n.º 502/2023, a modificar as regras de convocação de magistrados de primeiro grau para substituição nos tribunais;

CONSIDERANDO, enfim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2024, nos autos do Processo Administrativo SAJ n.º 0101024-67.2023.8.01.0000/SEI 0005251-92.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

“Art. 9º (...)

§ 4º Constando da composição do julgamento juiz de entrância final convocado pelo Tribunal para auxílio ou substituição, as Câmaras serão formadas com maioria de desembargadores e sempre por um destes presididas.

(...)

TÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA AUXÍLIO, SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL (NR)

Art. 413 (...)

§ 2º (...)

IV - injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (NR)

(...)

Art. 413-A. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à jurisdição do Tribunal observará as disposições deste artigo.

§ 1º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 2º Também é admitida a convocação de juízes de primeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

grau para auxílio ao Tribunal em caso de afastamento de um ou mais de seus membros em razão de:

I - licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias;

II - fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário.

§ 3º A convocação para auxílio não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

§ 4º A seleção dos magistrados a serem convocados para auxílio ao Tribunal observará, no que couber, as regras previstas no art. 413.

§ 5º Os juízes de primeiro grau designados para auxílio no Tribunal integrarão as Câmaras para as quais forem destinados, e terão as diretrizes de sua atuação fixadas pelo Tribunal Pleno Administrativo, no ato de sua designação.

§ 6º Em caso de auxílio com atuação concomitante do juiz convocado e do desembargador auxiliado, o ato previsto no § 5º disporá sobre a divisão do acervo existente no gabinete, observados critérios objetivos para garantia do princípio do juiz natural, bem como o seguinte:

I - havendo acúmulo de acervo cível e criminal no gabinete, haverá divisão entre juiz convocado e desembargador auxiliado, de acordo com a natureza do acervo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II - havendo acervo apenas cível ou criminal, os processos serão divididos de acordo com sua numeração, ficando o desembargador responsável pelos processos cuja numeração tenha o campo previsto no § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n.º 65, de 16 de dezembro de 2008, com final ímpar, e o juiz convocado responsável pelos processos com final par.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 6º, caso a convocação seja mantida após o julgamento de todos os processos cíveis ou criminais, aplicar-se-á o inciso II do mesmo dispositivo.

§ 8º O juiz convocado apresentará plano de trabalho, que submeterá ao Presidente do Tribunal.

§ 9º Em caso de atuação concomitante, o desembargador auxiliado também apresentará plano de trabalho, a ser submetido ao Tribunal Pleno Administrativo.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente